

**I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS  
APLICADAS AO DIREITO**

**PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E  
NOVAS TECNOLOGIAS**

---

P397

Penal, processo penal, criminologia e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line]  
organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme Augusto Portugal Braga, Enio Luiz de Carvalho Biaggi e  
Lícia Jocilene das Neves – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-663-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Criminologia. I. I  
Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



# **I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS**

---

## **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

## O PSICOPATA VIRTUAL NO DIREITO BRASILEIRO

## THE VIRTUAL PSYCHOPATH IN BRAZILIAN LAW

Christiane Costa Assis <sup>1</sup>  
Júlia Orlanda Silva Machado <sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar o psicopata no mundo virtual, considerando a possível sensação de segurança que a internet pode proporcionar para quem deseja praticar crimes. O método adotado foi o dedutivo, partindo-se de premissas em direção à uma conclusão. Como técnica, adotou-se a pesquisa bibliográfica, utilizando-se trabalhos especializados sobre o tema. Como resultado espera-se proporcionar uma reflexão acerca da legislação brasileira em face do psicopata e da tecnologia.

**Palavras-chave:** Psicopata, Internet, Cybercrimes

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the psychopath in the virtual world, considering the possible sensation of security that the Internet can provide for those who want to commit crimes. The method adopted was the deductive, starting from premises towards a conclusion. As a technique, the bibliographical research was adopted, using specialized works on the subject. As a result, it is expected to provide a reflection on Brazilian legislation facing psychopaths and technology.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Psychopath, Internet, Cybercrimes

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora da graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar o psicopata no mundo virtual, considerando a possível sensação de segurança que a internet pode proporcionar para quem deseja praticar crimes. O método adotado foi o dedutivo, partindo-se de premissas em direção à uma conclusão. Como técnica, adotou-se a pesquisa bibliográfica, utilizando-se trabalhos especializados sobre o tema.

Inicialmente apresentar-se-á as características do psicopata e os possíveis dispositivos penais aplicáveis a ele. Após, será apresentada a legislação brasileira sobre crimes virtuais. Em um terceiro momento, pretende-se discutir o psicopata no ambiente virtual, especialmente na Deep Web. Como resultado espera-se proporcionar uma reflexão acerca da legislação brasileira em face do psicopata e da tecnologia.

## **2 O PSICOPATA: características e tratamento jurídico no Brasil**

Antes de inserir o psicopata no Direito Penal há a necessidade de trazer-lhe para o campo da medicina/psicologia/psiquiatria, que apontam que tal indivíduo sofre de transtorno de personalidade antissocial (TPAS).

Pesquisas clínicas indicam que os indivíduos que sofrem de psicopatia têm uma patologia cerebral, isto é, há falhas em certas regiões cerebrais que afetam os entendimentos de “expressões faciais de raiva e medo; prejuízo em julgamentos morais; falta de empatia; ausência de resposta psicofisiológica, quando expostos a determinadas imagens positivas, negativas e neutras” (CASTRO, 2012, p. 10).

Na persistência de caracterizar e conceituar o psicopata encontra-se também outra faceta, tanto quanto perigosa, e que também que se encaixa como um TPAS: o sociopata. Apesar de alguns psicólogos e criminologistas não diferenciarem psicopata e sociopata, eles possuem características distintas.

O sociopata pode ser definido como um indivíduo que possui grande dificuldade de se relacionar com a sociedade por ter um temperamento volátil, sendo mais propenso ao estresse e nervosismo. Por isso, normalmente, eles não conseguem desenvolver relacionamentos duradouros e nem manter um emprego estável.

Já o psicopata apresenta a capacidade de fingir interesse no outro, ou seja, ele é um ator no sentido de demonstrar sentimentos, mesmo que na realidade seja incapaz de sentir compaixão ou empatia. Assim sendo, o psicopata tem uma maior probabilidade de conseguir

um emprego estável e até mesmo constituir família. A violência que normalmente é mapeada como resultante da psicopatia varia de lesões físicas (nas quais se incluem a morte), agressões sexuais, atos agressivos que envolvem armas ou ameaças com armas até outros atos agressivos que não resultem em lesões corporais (STEADMAN et al, 1998).

A partir dos conceitos acima analisados e considerando que o portador da personalidade psicopática tem o conhecimento de sua atitude ilícita, faz-se necessário entrar no âmbito do Direito Penal com um olhar mais crítico. O art. 26, parágrafo único, do Código Penal (BRASIL, 1940), trata daqueles indivíduos semi-imputáveis que terão sua pena reduzida devido às questões de saúde mental nas quais se encaixam o psicopata “[...] por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais” (MIRABETE, 2017, p. 199).

Para os que não se enquadram no mencionado art. 26, há outro dispositivo penal aplicável. De acordo com o art. 98 também do Código Penal, caso consiga se comprovar que o indivíduo apresenta necessidade de tratamento curativo, sua pena será substituída por medida de segurança. Apesar da importante possibilidade de tratamento trazida pelo art. 98, a realidade brasileira denuncia a ineficácia da norma: tem-se um quadro em que não há distinção da pena para o psicopata e o imputável (CASTRO, 2017, p. 18).

Além disso, ao mencionar o tratamento curativo, o art. 98 gera um problema em relação aos TPAS, pois não há cura para tais indivíduos. O desapego emocional dos psicopatas evita o estabelecimento de uma aliança forte e genuína com o terapeuta (SKEEM; MONAHAN; MULVEY, 2002, p. 578) e, portanto, é possível que o indivíduo inclusive engane o terapeuta adotando um comportamento que aponta uma falsa capacidade de conviver em sociedade.

Diante da ausência de cura e da pouca atenção do ordenamento jurídico brasileiro e sua respectiva aplicação aos TPAS, a sanção para psicopatas que cometem crimes já se evidencia como um problema a ser enfrentado pelo Direito. Porém, há uma nuance ainda mais difícil em relação ao psicopata a ser analisada: os crimes cometidos na internet. Para tratar sobre o assunto, faz-se necessária uma análise prévia sobre a legislação brasileira de crimes virtuais.

### **3 CYBERCRIMES E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

É inegável que o advento da internet alterou e facilitou consideravelmente não só o cotidiano das pessoas, mas também dinamizou as trocas financeiras e a circulação de informações em velocidade incontrolável. Contudo, o dinamismo dessa ferramenta proporcionou, também, a criação e até mesmo o aprimoramento dos crimes.

A sofisticação dos crimes virtuais gerou novas tipificações penais, consolidadas na Lei nº 12.737/12, que alterou o Código Penal. Apelidada de "Lei Carolina Dieckman", referida lei criou o crime de "Invasão de dispositivo informático", que pune a obtenção, adulteração ou destruição de dados ou informações sem autorização do proprietário. Trata-se de uma modalidade de crime informático ou cybercrime, que pode ser caracterizado como “toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material” (ROQUE, 2007, p.25).

A Lei nº 12.735/2012 (conhecida como “Lei Azeredo”) também trouxe inovações para os crimes virtuais, estabelecendo que os órgãos da polícia judiciária devem estruturar setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado (BRASIL, 2012, art. 4º). Por fim, destaque-se a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (BRASIL, 2014).

Apesar dos avanços legislativos, as atividades ilegais realizadas via internet são mais abrangentes do que as tipificadas em lei. A internet possui camadas que não são de fácil acesso e nem de fácil rastreamento. Almeida e Roque (2017) fazem uma analogia entre tais camadas e um iceberg: “a parte visível deste é denominada de Surface Web enquanto sua parte imersa simboliza a Deep Web, representando diversos aspectos que diferenciam o ciberespaço”. É nesta Deep Web que os crimes se tornam ainda mais difíceis de apurar.

#### **4 O MUNDO VIRTUAL ILIMITADO: o psicopata na internet**

A Deep Web é 500 vezes mais abrangente do que a Web normalmente conhecida (HE et al., 2007, p. 95). Os mecanismos tradicionais de busca na Web formam seus índices com as páginas que estão na superfície da Web. Para que uma página seja descoberta por tais mecanismos ela deve estar estaticamente conectada à outras páginas. O conteúdo da Deep Web não consegue ser alcançado por esses mecanismos porque as páginas ali abrigadas na verdade não existem. Tais páginas são montadas como resultado de uma busca específica, ou seja, não são páginas estáticas e sim respostas dinâmicas resultantes de buscas diretas (BERGMAN, 2001). Se a página não existe, ela não deixa rastros e todo o conteúdo ali postado se torna irrastrável. Tal situação proporciona a sensação de segurança para que crimes das mais diversas naturezas sejam cometidos, o que configura um campo fértil para mentes humanas “fora da curva”.

A Deep Web também é conhecida como Dark Web em função da torpeza dos crimes que abriga. Pesquisas relatam a existência de fórum de drogas, mercados de contrabando, materiais relacionados à pedofilia, jogos de azar (GREENBERG, 2014). A sensação de anonimato provocado na camada profunda da internet permite que a mente humana libere seu lado obscuro normalmente aplacado pelas exigências comportamentais da vida em sociedade. Para o psicopata a Deep Web pode se converter em um parque onde suas atividades não serão sequer notadas.

As investigações de crimes na Deep Web algumas vezes são bem-sucedidas - vide o exemplo da Operação Darknet, na qual a Polícia Federal cumpriu 70 mandados de busca e apreensão e prisões em 16 estados brasileiros (POLÍCIA FEDERAL, 2016) –, mas exigem uma equipe de peritos especializados em tecnologia da informação e meses de monitoramento com auxílio de tecnologia avançada. Os envolvidos nessas operações da Polícia Federal não podem revelar em detalhes os softwares e ações adotadas nas investigações para evitar que os criminosos burlem as ferramentas de rastreamento utilizadas (GOMES, 2107). Entretanto, a ininterrupta evolução tecnológica cria diariamente novos meios ainda mais sofisticados tanto para o bem quanto para o mal.

Diante deste campo fértil é necessário refletir sobre como lidar com o psicopata que se esconde na internet. A psicopatia é considerada no meio forense como a mais grave alteração de personalidade, já que tais indivíduos são responsáveis pela maioria dos crimes violentos, cometem uma variedade de crimes com maior frequência do que os não-psicopatas e possuem os maiores índices de reincidência (AMBIEL, 2006).

Estudos apontam que o tratamento terapêutico pode reduzir o comportamento violento do psicopata, mas ele exigirá mais sessões do que um paciente não-psicopata – a dosagem dessas sessões, entretanto, ainda é uma hipótese aberta (SKEEM; MONAHAN; MULVEY, 2002, p. 598/599). Se nem mesmo a psicologia possui respostas sobre como tratar o psicopata, as infinitas possibilidades de crimes proporcionadas pela Deep Web devem, no mínimo, servir de alerta para legisladores brasileiros e para a população. “Enterrar” o psicopata na Deep Web junto com as demais obscuridades da mente humana certamente não será a solução.

## **5 CONCLUSÃO**

Os trabalhos envolvendo a temática da psicopatia muitas vezes trazem mais dúvidas do que respostas. O presente trabalho não foge a esta regra, uma vez que não há cura para os indivíduos que sofrem de transtorno de personalidade antissocial (TPAS). Para o Direito, resta



a reflexão sobre como lidar com esses TPAS, em especial o psicopata, que consegue burlar tratamentos e simular comportamentos.

Na internet a psicopatia ganha espaço de maximização e o comportamento violento que muitas vezes acompanha esses indivíduos pode se manifestar livremente. A mesma tecnologia que facilita a vida diária também facilita a prática de crimes com a segurança e privacidade que somente a impessoalidade do mundo virtual pode proporcionar. Nesse contexto, é imperioso que o Brasil se alinhe às pesquisas internacionais sobre a psicopatia e busque o melhor tratamento para o psicopata não apenas no campo da psicologia, mas também no campo jurídico.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Julia da Silva; ROQUE, Braynner Victor Silva. Desafios do direito na regulamentação das relações jurídicas na deep web e dos crimes cibernéticos. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA, 7., 2017, Curitiba. **Anais do VII CONBRADEC**. Curitiba: Percurso, 2017. pp. 164-170, vol.01. Disponível em: <<https://goo.gl/8YqzYa>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. **Psico-USF** (Impr.), v.11, n. 2 Itatiba, dez. 2006. Disponível em: <<https://goo.gl/KbNNFd>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<https://goo.gl/qXHonC>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.735**, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/7bVKSG>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos infomáticos; altera o Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/WWhduk>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

BRASIL. **Lei 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <<https://goo.gl/j6W1nG>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

CAETANO, Aldo Maxwell Pereira de Mesquita. **Crimes virtuais: aplicação, falibilidade e impunidade**. 2015. 20 f. TCC (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/5H5CXf>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

CASTRO, Isabel Medeiros de. **Psicopatia e suas consequências jurídico-penais**. 2012. 23 f. TCC (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Curso de Ciência Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/oMw2cg>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

BERGMAN, Michael K. The Deep Web: Surfacing Hidden Value. **Journal of Electronic Publishing**, v. 7, is. 1, August 2001. Disponível em: <<https://goo.gl/gfNe8W>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

GATTAZ, Wagner F. A criminalização do doente mental: como fazer e como evitar. **Revista USP**, São Paulo, n. 43, p. 24-31, set/nov. 1999. Disponível em: <<https://goo.gl/QWZmfQ>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

GOMES, Helton Simões. Da Dark Web a pen-drives engolidos: como a PF investiga pornografia infantil na internet. **Portal G1**, 07 ago. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/PxkKNi>>. Acesso em: 01 mai. 2018

GREENBERG, Andy. Over 80 percent of Dark-web visits relate to pedophilia, study finds. **Wired**, 30 dez. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/qprhiQ>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

HE, Bin *et al.*. Accessing the Deep Web. **Communications of the ACM**, v. 50, n. 5, May 2007, p. 95-101.

MIRABETE, Julio Fabbrini. et al **Manual de direito penal**. Parte geral. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 1.

PSICONLINEBRASIL. **Como distinguir um sociopata de um psicopata**. Disponível em: <<https://goo.gl/YrXcvq>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

POLÍCIA FEDERAL. **PF combate crime de pornografia infantil na Deep Web**. Comunicação Social da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, 22 nov. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/fXD2KJ>>. Acesso em: 01 mai. 2018

ROBINSON, Kara Mayer. **Sociopath vs. psychopath: what's the difference?**. Disponível em: <<https://goo.gl/wDrWVk>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

ROQUE, Sérgio Marcos. **Criminalidade informática: crimes e criminosos do computador**. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007.

SKEEM, Jennifer L.; MONAHAN, John; MULVEY, Edward P. Psychopathy, Treatment Involvement, and Subsequent Violence Among Civil Psychiatric Patients. **Law and Human Behavior**, v. 26, n. 6, p. 577-603, Dec. 2002.

STEADMAN, Henry J. Violence by People Discharged From Acute Psychiatric Inpatient Facilities and by Others in the Same Neighborhoods. **Arch Gen Psychiatry**, v. 55(5), p. 393-401, May. 1998.

STEFFI, Graff Stalchus. **A psicopatia no sistema penal brasileiro: imputabilidade e ressocialização**. 2011. 44 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/n7S3Jy>>. Acesso em: 02 abr. 2018.